



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 7.347, DE 2017** **(Do Sr. Lúcio Vale e outros)**

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8717/17, 9528/18 e 9628/18

**(\*) Atualizado em 19/03/2018 em virtude de novo despacho e para inclusão de apensados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:*

.....

*X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;*

*XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.*

.....

*Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:*

.....

*II - na área de saúde:*

.....

*b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;*

.....

*h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;*

.....”

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.*

.....

*Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*

*§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:*

.....

*VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.*

.....”  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que constitui, *a priori*, uma conquista civilizacional, pois reflete os muitos avanços técnicos e científicos da humanidade, tanto no campo da saúde quanto nos de habitação, disponibilidade de alimentos e nas condições de vida em geral.

O Brasil não é exceção e vem experimentando rápida subida na longevidade de sua população: em 1960, um brasileiro ao nascer tinha expectativa de vida inferior a 55 anos. Em 2014, esse indicador atingiu os 75,4 anos.

Paralelamente, devido a mudanças culturais, sociais e econômicas, observou-se um decréscimo assaz expressivo da taxa de fecundidade, que de 6,28 filhos por mulher passou para 1,74 no mesmo intervalo de tempo. Assim, o Brasil caminha para se tornar um país de população majoritariamente idosa. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo de idosos de 60 anos ou mais será maior que o grupo de crianças com até 14 anos já em 2030 e, em 2055, a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos.

O envelhecimento cursa com limitações de ordem física e psíquica que restringem e ameaçam a autonomia e a independência do indivíduo, mormente porque associado à incidência muito maior de doenças crônicas e incapacidade.

A constatação de que a sociedade e o Estado precisam lidar com as consequências do envelhecimento populacional já se vem refletindo no ordenamento legal brasileiro. Já em 1994, aprovou-se a Lei nº 8.842, que criou a política Nacional do idoso e Conselho Nacional do Idoso. Posteriormente, em 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.741, universalmente conhecida como Estatuto do Idoso, que representou verdadeiro divisor de águas no tratamento de nossos cidadãos de mais idade. No tocante especificamente à atenção à saúde, a Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, aprovou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, que vem sendo implantada progressiva e seguramente.

Todas as normas citadas são altamente louváveis e positivas, porém percebe-se uma tendência, em menor ou maior grau, a tratar a condição de idoso como uma situação estanque, à qual se acede ao completar determinado

número de anos. Na verdade, o envelhecimento é um fenômeno progressivo, que ocorre para indivíduos diferentes a velocidades diferentes, influenciado por fatores tão diversos quanto a genética, a educação, a cultura, a condição social, a moradia, a adequada atenção à saúde etc. A qualidade de vida do idoso reflete, sem dúvida, a qualidade do processo de envelhecimento.

Hoje, por influência de importantes estudiosos do envelhecimento, discute-se muito sobre o chamado envelhecimento ativo: dentro de suas progressivas limitações, o indivíduo idoso pode e deve procurar manter-se produtivo e como protagonista de sua vida. O objetivo primário é, claro, reduzir a dependência de outros e protelar os efeitos da senescência. Os ganhos, a médio e longo prazo, para o indivíduo e para a sociedade, são óbvios.

O envelhecimento ativo está na pauta da Organização Mundial de Saúde, e começa a entrar, ainda que timidamente, na pauta nacional. Com o presente projeto de lei, pretende-se incluí-lo inequivocamente nessa pauta, cristalizando-o no marco legal das pessoas idosas. Para tanto, conto com os indispensáveis votos e apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2017.

---

Deputado LUCIO VALE  
(Presidente do Cedes)

---

Deputada CRISTIANE BRASIL  
(Relatora)

---

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

---

Deputado PEDRO UCZAI

---

Deputada PROF<sup>a</sup> DORINHA SEABRA  
REZENDE

---

Deputado REMÍDIO MONAI

---

Deputado EVAIR DE MELO

---

Deputado RÔMULO GOUVEIA

---

Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR

---

Deputado RONALDO BENEDET

---

Deputado JAIME MARTINS

---

Deputado JHC

---

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

---

Deputado VÍTOR LIPPI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

.....

**Seção II**  
**Das Diretrizes**

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que

garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

.....

### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos

federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-

á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

.....

.....

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias

e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.737, de 14/7/2008](#))

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....  
 .....

## **PORTARIA Nº 2.528 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a necessidade de que o setor saúde disponha de uma política atualizada relacionada à saúde do idoso;

Considerando a conclusão do processo de revisão e atualização do constante da Portaria nº 1.395/GM, de 10 de dezembro de 1999;

Considerando a publicação da Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o

Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto; e

Considerando a pactuação da Política na reunião da Comissão Intergestores Tripartite do dia 5 de outubro de 2006 e a aprovação da proposta da Política, pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio do Memorando nº 500/SE/CNS/ 2006,

### R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, cujas disposições constam do Anexo a esta Portaria e dela são parte integrante.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política ora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art.3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para que o Ministério da Saúde adote as providências necessárias à revisão das

Portarias nº 702/GM, de 12 de abril de 2002, e nº 249/SAS/MS, de 16 de abril de 2002, que criam os mecanismos de organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso, compatibilizando-as com as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa aprovada neste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.395/GM, de 10 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 237-E, de 13 de dezembro de 1999, página 20, seção 1.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA  
ANEXO  
POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA IDOSA  
INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito universal e integral à saúde foi conquistado pela sociedade na Constituição de 1988 e reafirmado com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90. Por esse direito, entende-se o acesso universal e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo a integralidade da atenção, indo ao encontro das diferentes realidades e necessidades de saúde da população e dos indivíduos. Esses preceitos constitucionais encontram-se reafirmados pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispôs sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e as Normas Operacionais Básicas (NOB), editadas em 1991, 1993 e 1996, que, por sua vez, regulamentam e definem estratégias e movimentos táticos que orientam a operacionalidade do Sistema.

A regulamentação do SUS estabelece princípios e direciona a implantação de um modelo de atenção à saúde que priorize a descentralização, a universalidade, a integralidade da atenção, a equidade e o controle social, ao mesmo tempo em que incorpora, em sua organização, o princípio da territorialidade para facilitar o acesso das demandas populacionais aos serviços de saúde. Com o objetivo de reorganizar a prática assistencial é criado em 1994, pelo Ministério da Saúde, o Programa de Saúde da Família (PSF), tornando-se a estratégia setorial de reordenação do modelo de atenção à saúde, como eixo estruturante para reorganização da prática assistencial, imprimindo nova dinâmica nos serviços de saúde e estabelecendo uma relação de vínculo com a comunidade, humanizando esta prática direcionada à vigilância na saúde, na perspectiva da intersetorialidade (Brasil, 1994), denominando-se não mais programa e sim Estratégia Saúde da Família (ESF).

Concomitante à regulamentação do SUS, o Brasil organiza-se para responder às crescentes demandas de sua população que 80 envelhece. A Política Nacional do Idoso, promulgada em 1994 e regulamentada em 1996, assegura direitos sociais à pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade e reafirmando o direito à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS (Lei nº 8.842/94 e Decreto nº 1.948/96).

Em 1999, a Portaria Ministerial nº 1.395 anuncia a Política Nacional de Saúde do Idoso, a qual determina que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde relacionados ao tema promovam a elaboração ou a readequação de planos, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas (Brasil, 1999). Essa política assume que o principal

problema que pode afetar o idoso é a perda de sua capacidade funcional, isto é, a perda das habilidades físicas e mentais necessárias para realização de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

Em 2002, é proposta a organização e a implantação de Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso (Portaria nº 702/SAS/MS, de 2002), tendo como base as condições de gestão e a divisão de responsabilidades definida pela Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS). Como parte de operacionalização das redes, são criadas as normas para cadastramento de Centros de Referência em Atenção à Saúde do Idoso (Portaria nº 249/SAS/MS, de 2002).

Em 2003, o Congresso Nacional aprova e o Presidente da República sanciona o Estatuto do Idoso, elaborado com intensa participação de entidades de defesa dos interesses dos idosos. O Estatuto do Idoso amplia a resposta do Estado e da sociedade às necessidades da população idosa, mas não traz consigo meios para financiar as ações propostas. O Capítulo IV do Estatuto reza especificamente sobre o papel do SUS na garantia da atenção à saúde da pessoa idosa de forma integral, em todos os níveis de atenção.

Assim, embora a legislação brasileira relativa aos cuidados da população idosa seja bastante avançada, a prática ainda é insatisfatória. A vigência do Estatuto do Idoso e seu uso como instrumento para a conquista de direitos dos idosos, a ampliação da Estratégia Saúde da Família que revela a presença de idosos e famílias frágeis e em situação de grande vulnerabilidade social e a inserção ainda incipiente das Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso tornaram imperiosa a readequação da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI).

Em fevereiro de 2006, foi publicado, por meio da Portaria nº 399/GM, o documento das Diretrizes do Pacto pela Saúde que contempla o Pacto pela Vida. Neste documento, a saúde do idoso aparece como uma das seis prioridades pactuadas entre as três esferas de governo sendo apresentada uma série de ações que visam, em última instância, à implementação de algumas das diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde do Idoso.

A publicação do Pacto pela Vida, particularmente no que diz respeito à saúde da população idosa, representa, sem sombra de dúvida, um avanço importante. Entretanto, muito há que se fazer para que o Sistema Único de Saúde dê respostas efetivas e eficazes às necessidades e demandas de saúde da população idosa brasileira. Dessa maneira, a participação da Comissão Intergestores Tripartite e do Conselho Nacional de Saúde, no âmbito nacional, é de fundamental importância para a discussão e formulação de estratégias de ação capazes de dar conta da heterogeneidade da população idosa e, por conseguinte, da diversidade de questões apresentadas.

Cabe destacar, por fim, que a organização da rede do SUS é fundamental para que as diretrizes dessa Política sejam plenamente alcançadas. Dessa maneira, torna-se imperiosa a revisão da Portaria nº 702/GM, de 12 de abril de 2002, que cria os mecanismos de organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso e a Portaria nº 249/SAS, de 16 de abril de 2002, com posterior pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

A meta final deve ser uma atenção à saúde adequada e digna para os idosos e idosas brasileiras, principalmente para aquela parcela da população idosa que teve, por uma série de razões, um processo de envelhecimento marcado por doenças e agravos que impõem sérias limitações ao seu bem-estar.

## 1. FINALIDADE

A finalidade primordial da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa é recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. É alvo dessa política todo cidadão e cidadã brasileiros com 60 anos ou mais de idade.

Considerando:

- a) o contínuo e intenso processo de envelhecimento populacional brasileiro;
  - b) os inegáveis avanços políticos e técnicos no campo da gestão da saúde;
  - c) o conhecimento atual da Ciência;
  - d) o conceito de saúde para o indivíduo idoso se traduz mais pela sua condição de autonomia e independência que pela presença ou ausência de doença orgânica;
  - e) a necessidade de buscar a qualidade da atenção aos indivíduos idosos por meio de ações fundamentadas no paradigma da promoção da saúde;
  - f) o compromisso brasileiro com a Assembléia Mundial para o Envelhecimento de 2002, cujo Plano de Madri fundamenta-se em: (a) participação ativa dos idosos na sociedade, no desenvolvimento e na luta contra a pobreza; (b) fomento à saúde e bem-estar na velhice: promoção do envelhecimento saudável; e (c) criação de um entorno propício e favorável ao envelhecimento;
  - g) escassez de recursos sócio-educativos e de saúde direcionados ao atendimento ao idoso;
- A necessidade de enfrentamento de desafios como:
- a) a escassez de estruturas de cuidado intermediário ao idoso no SUS, ou seja, estruturas de suporte qualificado para idosos e seus familiares destinadas a promover intermediação segura entre a alta hospitalar e a ida para o domicílio;
  - b) número insuficiente de serviços de cuidado domiciliar ao idoso frágil previsto no Estatuto do Idoso. Sendo a família, via de regra, a executora do cuidado ao idoso, evidencia-se a necessidade de se estabelecer um suporte qualificado e constante aos responsáveis por esses cuidados, tendo a atenção básica por meio da Estratégia Saúde da Família um papel fundamental;
  - c) a escassez de equipes multiprofissionais e interdisciplinares com conhecimento em envelhecimento e saúde da pessoa idosa; e
  - d) a implementação insuficiente ou mesmo a falta de implementação das Redes de Assistência à Saúde do Idoso.

## **PROJETO DE LEI N.º 8.717, DE 2017**

### **(Do Sr. Marco Antônio Cabral)**

Assegura ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso) no período que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7696  
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
 PL 7347/2017

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos o acesso a equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso), no período diurno, nos termos do Art. 204, I da Constituição Federal, observado o disposto no §2º do Art. 24 da Lei 8.742 de 1993.

§1º O equipamento a que se refere o *caput* consiste em serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos e tem por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

§2º A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir.

§3º A todo o idoso assistido no Espaço de Convivência do Idoso será assegurado o acesso aos programas governamentais de assistência social e saúde, garantindo-lhes o cadastramento e promoção de todas as políticas públicas e programas governamentais que lhe seja pertinente.

Art.2º Os equipamentos públicos de que trata o Art. 1º serão custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 alterou os paradigmas de atuação do Estado brasileiro em diversas áreas, notadamente no tocante à assistência social e aos mecanismos de garantia dos direitos fundamentais. Neste sentido, contemplou minorias e universalizou o acesso a diversas garantias. Contemplou, ainda, no seu Capítulo VII a Família, a Criança, o Adolescente, o Jovem e o Idoso.

Como reflexo de tais alterações, assistimos a Criação do Sistema único de Saúde, bem como o Sistema Único de Assistência Social. De igual modo, verificamos a ampliação da assistência estatal no tocante ao recente fenômeno das creches públicas.

Paralelamente aos avanços realizados, e inspirados nas mais recentes transformações demográficas e sociais, apresentamos proposta de Lei que visa garantir aos idosos acesso a local de acolhimento e convivência durante o dia.

Verifica-se que muitas famílias abandonam seus parentes seniores ao léu, não necessariamente por falha de caráter ou missão deliberada, mas por infeliz necessidade que se impõe diante dos compromissos laborais que geram o sustento da própria família.

Portanto, seguindo os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana (Artº 1º, III – CRFB), buscamos garantir na fase de maior vulnerabilidade da vida humana, política pública que permita ao idoso tratamento digno e assistência adequada. *Pari passu*, a família tem o alento da possibilidade de deixar os membros idosos da sua família em ambiente de promoção física e psíquica.

Analogamente, podemos citar o exemplo das creches (guardadas as devidas proporções). Da mesma forma que há uma necessidade extraordinária na primeira infância, igualmente se verifica indispensável e especial atenção na terceira idade.

Feitas tais considerações, sabedores da enorme demanda no sentido de assistência social aos idosos e suas famílias e, também, conhecedores de exitosas políticas públicas internacionais<sup>1</sup>, rogamos aos nobres parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei, entendendo ser este um significativo avanço no diz respeito aos cuidados com aqueles que dedicaram suas vidas à edificação da Nação e no provimento dos seus núcleos familiares. Esse é o cuidado que se traduz em dignidade para aqueles que mais precisam do Estado no período mais sensível da vida.

Brasília, 27 de setembro 2017.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**

Deputado Federal PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA**

<sup>1</sup> O CAMINHO DO ENVELHECIMENTO ATIVO, ALÉM DE SAUDÁVEL", disponível em: <<http://www.soma.org.br/blog-cristao/4331-envelhecimento-ativo-mais-que-saudavel>>.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

**Seção IV  
Da Assistência Social**  
.....

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**  
.....

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção IV

##### Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços

socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

## Seção V

### Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 9.528, DE 2018

## (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade, objetivando o estímulo à realização de atividades recreativas e produtivas visando o envelhecimento ativo e saudável, à promoção da autonomia, à prevenção do isolamento social e à socialização de pessoas com 60 anos ou mais, que se encontrem atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão consideradas instituições cuidadoras da terceira idade, todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

**Art. 2º** O Programa instituído nesta Lei rege-se sob os seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação por todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas mediante esse programa.

**Art. 3º** As instituições cuidadoras da terceira idade devem se orientar pelo respeito às seguintes diretrizes estabelecidas para a realização deste Programa:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que atuam nas entidades cuidadoras com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um Programa Psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia;

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

**Art. 4º** O Poder Público no estabelecimento das políticas públicas inclusivas dos idosos, procurará atuar em parceria sempre que possível com as instituições privadas na formação e qualificação de seus profissionais, de modo a

atingir os objetivos desta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de poder envelhecer com dignidade e qualidade de vida é um dos grandes compromissos das sociedades modernas.

O aumento da expectativa de vida das pessoas é um ganho da nossa civilização que precisa vir acompanhada de um conjunto de políticas públicas que assegurem que essas pessoas se sintam incluídas e que tenham sua dignidade respeitada.

Nesse diapasão, o Programa Terceira Idade com Dignidade, busca dar concretude a estes compromissos, ao dispor sobre a ação do poder público e da sociedade no atendimento das pessoas que se encontram afastadas de suas famílias e são atendidas tanto por organizações públicas, quanto por entidades privadas que trabalham em parceria com o poder público.

Nesse sentido, merece especial destaque a possibilidade da troca de conhecimentos e de experiências entre estas diferentes entidades, principalmente na qualificação das pessoas que trabalham nestas instituições, para que o trabalho realizado atenda o fim de assegurar mais dignidade as pessoas atendidas, bem como se possibilite o objetivo de manter essas pessoas socialmente incluídas e com o seu bem estar assegurado.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

**POMPEO DE MATTOS**

DEPUTADO FEDERAL

Vice-líder

PDT- RS

## **PROJETO DE LEI N.º 9.628, DE 2018** **(Da Sra. Leandre)**

Acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos

informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7347/2017. POR OPORTUNO, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA APRECIÇÃO DA CCTCI, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CSSF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “*dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*”, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

“Art. 24. ....

.....

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

§ 2º A obrigação de que trata o § 1º poderá ser cumprida pela emissora mediante a veiculação de um único programa semanal ou de múltiplos programas, desde que, no conjunto, somem o tempo mínimo de sessenta minutos semanais.

§ 3º As despesas referentes à produção e veiculação dos conteúdos de que trata este artigo correrão por conta dos meios de comunicação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará a emissora às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*”.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política

nacional de radiodifusão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em outubro deste ano, o País celebrará os quinze anos de promulgação do Estatuto do Idoso, uma das iniciativas parlamentares de maior repercussão social já aprovadas por esta Casa. Nesse período, muitos direitos das pessoas idosas se tornaram realidade, consolidando conquistas como o transporte público urbano gratuito, o atendimento preferencial junto a órgãos governamentais e prestadores de serviços à população e a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, entre tantas outras.

Embora sejam inegáveis os progressos alcançados ao longo desse período, é necessário reconhecer que ainda há muito a evoluir. Alguns direitos previstos em lei, embora tenham sido expressamente estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, ainda carecem de efetividade, seja pela omissão do Poder Executivo em regulamentar a matéria, seja pela falta de clareza na redação de alguns dispositivos. Em verdade, o que se observa é a existência de artigos no Estatuto que ainda hoje se comportam como meros princípios abstratos, normas programáticas sem nenhuma eficácia jurídica e, portanto, sem aplicabilidade prática.

No campo da comunicação social, essa situação é ilustrada pelo art. 24 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que determina que “*os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento*”. Dispensa-se qualquer estudo mais elaborado para lançar dúvidas sobre a real efetividade desse dispositivo. Isso ocorre sobretudo porque a lei não estabelece parâmetros objetivos que permitam uma aferição mais precisa do cumprimento dessa obrigação, seja pelos agentes públicos de fiscalização, seja pelos próprios cidadãos, no exercício do controle social.

É no intuito de suprir essa lacuna da legislação que oferecemos o presente projeto de lei à apreciação dos membros desta Casa. A proposição regulamenta esse dispositivo, ao introduzir balizas que permitirão ao Poder Público avaliar o cumprimento da obrigação introduzida pelo art. 24 do Estatuto do Idoso. Nesse sentido, o projeto determina que as emissoras de rádio e TV veiculem, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, bem como informações ao

público em geral sobre o processo de envelhecimento.

Cabe observar que optamos por restringir a abrangência do projeto apenas às emissoras de rádio e TV. Diferentemente de outros serviços de comunicação social, como a mídia impressa e a TV por assinatura, os serviços de radiodifusão aberta são prestados mediante concessão pública, estando, portanto, sujeitos ao cumprimento de obrigações de relevante interesse público, a exemplo do instrumento normativo que aqui propomos. Além disso, é importante ressaltar que as emissoras representam hoje os veículos de comunicação de massa de maior capilaridade no território brasileiro, alcançando mais de 97% dos nossos municípios, o que decerto garantirá a eficácia e o sucesso das medidas propostas pelo projeto.

Ressalte-se, por oportuno, que a proposta, ao mesmo tempo em que representa a consolidação de um direito já estabelecido no Estatuto do Idoso, também não acarretará ônus para as emissoras. Pelo contrário, considerando a mudança do perfil demográfico do País, em função da progressiva ampliação da população idosa, há a tendência de que a temática do processo de envelhecimento humano desperte crescente interesse junto aos espectadores, contribuindo, assim, para aumentar a audiência das emissoras.

Assim, por entendermos que a iniciativa proposta representa mais um passo no reconhecimento da importância da população idosa no Brasil, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

**Deputada federal LEANDRE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V  
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017*)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017*)

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

**FIM DO DOCUMENTO**